



Acórdão n.º 030/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 01 de julho de 2024

Recurso n.º 165/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 201800002468)

Recorrente: **ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CENTRO MÉDICO DAPELE)**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

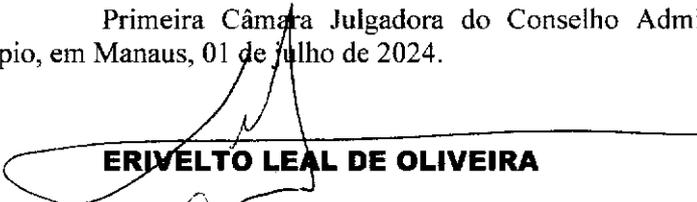
Relator: Conselheiro **ERIVALDO LOPES DO VALE**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DEVER ACESSÓRIO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR ELETRÔNICAS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMÁRIA. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

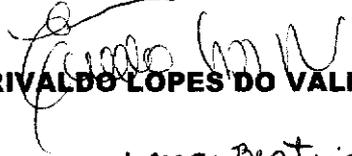
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CENTRO MÉDICO DAPELE)**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Não Conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo, mantendo-se integralmente a Decisão proferida em sede de Primeiro Grau, que julgou **Procedente o Auto de Infração e Intimação n.º 201800002468**, de 07 de maio de 2018, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 01 de julho de 2024.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


ERIVALDO LOPES DO VALE

Relator


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LAURA OLIVEIRA FERNANDES, MANUEL ZUMAETA ROMERO, ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA e RENATO AGUIAR DIAS.



RECURSO Nº 165/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 030/2024 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2018.11209.12628.0.021409
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002468
RECORRENTE: ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CENTRO MÉDICO DAPELE)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro ERIVALDO LOPES DO VALE

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por **ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, com nome fantasia **CENTRO MÉDICO DAPELE**, contra a **DECISÃO Nº 98/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que declarou inépcia da Impugnação apresentada em face do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002468**, de 07 de maio de 2018, lavrado em razão do descumprimento de Dever Acessório de emissão de Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas – NFC-e, caracterizando infringência à Lei Municipal nº 1.090/2006 em seu Artigo 1º, c/c Artigo 1º, Parágrafo Único, inciso II, do Decreto Municipal nº 3.277/2016.

Como razões de Defesa, em sede Primeira Instância Administrativa, a ora Recorrente alega:

1. O contribuinte possui todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas que foram emitidas no ano de 2016, como determina a legislação municipal;
2. A multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação, deve, portanto, guardar relação com a gravidade da infração.

A Primeira Instância assim decidiu quanto ao Auto de Infração e Intimação, em análise:

❖ Noticiou que a Impugnante reuniu em uma mesma petição a defesa relativa a três (03) Autos de Infração, descumprindo o comando prescrito no Parágrafo Único, do Artigo 7º, do PAF, dificultando, inclusive, a análise de sua defesa por parte daquela Instância Julgadora, entretanto, malgrado descumprindo da forma prevista no PAF, considerando que esta Norma foi editada com vistas a facilitar a análise do Processo e, para que não se alegue o culto à forma, aquela Instância procedeu à análise do Mérito dos lançamentos em confronto com a Defesa apresentada, ainda que em conjunto.

❖ Evidenciou que em relação ao Auto de Infração e Intimação nº 201800002468, de que tratam os presentes autos, a Infringência, a Penalidade e a Observação, estão assim descritas:

INFRINGÊNCIA: ART. 1º, da Lei nº 1.090/2006, c/c o Art. 1º, Parágrafo Único, inciso II, Decreto 3.277/2016 que estabelece a obrigatoriedade de emissão da NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA – NFC-e por omissão de prestação de serviços.



PENALIDADE: ART. 1º, § 2º, INCISO I, C/C § 6º E 7º DA LEI 1.090/06, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 1.186/07 QUE ESTABELECE MULTA DE 01 (UMA) UFM POR OPERAÇÃO, LIMITADA A 160 UFMS POR AUTO OU NOTIFICAÇÃO. 160 X 1 UFM - 160 UFMS.

OBSERVAÇÃO DA AUTUAÇÃO: O contribuinte, acima identificado, fiscalizado no período de 01.03.2013 a 31.12.2016, mediante Procedimento Administrativo Fiscal decorrente da Designação de Ação Fiscal nº 62/2018, iniciado por meio do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação - TIAFI nº 142999, de 15/02/2018, está sendo autuado pela não emissão de 160 (CENTO E SESENTA) Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas, conforme relação anexa.

❖ Demonstra que as materialidades sobre as quais a autuada deixou de emitir a correspondente Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica – NFC-e, constam das fls. 03/12 dos presentes autos.

❖ Esclarece que cópia do Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados apresentada pela Impugnante como prova do cumprimento de sua obrigação acessória de emissão de documento fiscal deixou evidente que não houve a emissão da Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica – NFC-e, mas sim, Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFSe, entretanto, o documento fiscal ao qual a autuada está obrigada a emitir, por força da legislação municipal aplicável, é a NFC-e.

Diante de todo o exposto e com base na legislação municipal aplicável sobreveio então a **DECISÃO Nº 98/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF** que declarou inepta a Impugnação e inoportuna a abertura de prazo para sanear a irregularidade formal detectada concernente a apresentação de uma única peça de defesa para três Autos de Infração e Intimação, uma vez que o referido Auto de Infração que ora está sendo analisado, cumpriu todas as formalidades legais e a autuada, de fato, emitiu o modelo de Nota Fiscal não cabível pra as operações que pratica em face dos tomadores constantes da relação anexa às fls. 03/13 serem todos Pessoa Física.

Cientificada da Decisão de Primeira Instância, consoante Termo de fls. 107, a autuada apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 117/127.

Seguindo o trâmite regular do Processo, a ilustre Representação Fiscal emitiu o **PARECER Nº 22/2024 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, fls. 169/172, opinando pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, posto que intempestivo, mantendo integralmente a Decisão proferida em Primeiro Grau.

É o Relatório.



V O T O

Antes de adentrar na análise do Mérito da defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade quanto à representação legal e sua tempestividade do Recurso Voluntário, em relação aos quais verificamos que apenas o da representatividade foi atendido neste caso.

Isto porque a Recorrente fora notificada da Decisão proferida pela Primeira Instância Julgadora por meio do Termo de Ciência de fls. 106/110 em 12 de novembro de 2020 (quinta-feira), dispondo de prazo recursal válido até 14 de dezembro de 2020 (segunda-feira), mas somente protocolou o presente Recurso em 19 de dezembro de 2020 (fls. 119), em desobediência ao Artigo 44 do Decreto Municipal nº 681/1991, abaixo transcrito:

Art. 44. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial ou ex-officio, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto a consequência da apresentação à destempo do Recurso, o notável Parecer da ilustre Representante Fiscal foi bem esclarecedor quando deixou evidente que a intempestividade de impugnação e recursos administrativos acarreta a **constituição definitiva do crédito tributário**, o qual não poderá ser mais objeto de modificação “**interna corporis**”, nem mesmo por decisão emanada por este Conselho.

Tal afirmação advém da interpretação conjunta dos Artigos 4º, 49 e 50 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal de Manaus (Decreto nº 681/1991), transcritos abaixo:

Art. 4º. Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
(...)

Art. 49. Encerra-se o litígio com:
I - A decisão definitiva;
(...)

Art. 50. São definitivas:
I - As decisões de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

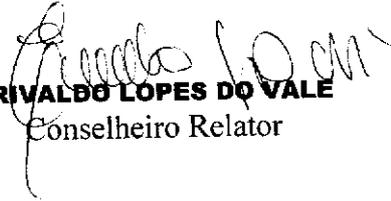
Assim, quando não exercida a faculdade de defesa dentro do prazo trintenário, não se pode mais cogitar a discussão administrativa do crédito tributário lançado, posto que sua constituição já se cristalizou em caráter definitivo, tornando-o líquido, certo, exigível e apto à inscrição em Dívida Ativa para posterior ajuizamento de execução fiscal, só podendo então ser questionada sua validade pelo Poder Judiciário, se assim entender oportuno o contribuinte.



Por todo o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário interposto, porque intempestivo, mantendo a Decisão proferida pelo Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa pela manutenção integral do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002468**, de 07 de maio de 2018, lavrado contra **ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CENTRO MÉDICO DAPELE)**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 01 de julho de 2024


ERIVALDO LOPES DO VALE
Conselheiro Relator